



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10907.002782/2003-12
Recurso nº 164.154 Voluntário
Acórdão nº **2801-01.293 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 02 de dezembro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente THEREZINHA PIZZATTO VERNALHA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO.

Somente podem ser considerados como dedução a título de despesas médicas, os valores comprovadamente pagos com os atendimentos prestados ao próprio contribuinte ou aos seus dependentes.

DECLARAÇÃO. RETIFICADORA. APRESENTAÇÃO APÓS O INÍCIO DO PROCEDIMENTO DE OFÍCIO. INEFICÁCIA.

A retificação da declaração de rendimentos somente poderá ser admitida se comprovado erro nela contido, e antes do início de qualquer procedimento de ofício da autoridade administrativa (art. 147, § 1º, do CTN).

DECLARAÇÃO. TROCA DE FORMULÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.

Não há como aceitar a retificação de declaração de rendimentos de pessoa física, visando a troca de formulário, porquanto tal procedimento caracteriza mudança de opção do contribuinte e não erro contido na declaração.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin e Eivance Canário da Silva.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração, fls. 36/39, decorrente da revisão efetuada na declaração de ajuste anual apresentada pela contribuinte correspondente ao exercício 2002, ano-calendário 2001, que resultou na redução do imposto a restituir de R\$ 11.597,33 (constante da DIRPF apresentada, fls. 42/44), para R\$ 2.985,47 (com base no acerto de declaração, fl. 45).

Segundo a descrição dos fatos e o enquadramento legal constantes do lançamento, verificou-se a ocorrência da seguinte infração à legislação tributária:

fls. 37/38 dos autos

“[...] FOI CONSTATADA A EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NA DECLARAÇÃO, CONFORME DESCRITO E CAPITULADO EM ANEXO.

FORAM ALTERADOS OS VALORES DAS SEGUINTE LINHAS DE SUA DECLARAÇÃO:

DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS PARA R\$ 1.793,24 .

FOI APURADO IMPOSTO A RESTITUIR NO VALOR DE R\$ 2.985,47 APÓS A REVISÃO DE SUA DECLARAÇÃO.

[...]

DEDUÇÃO INDEVIDA A TÍTULO DE DESPESAS MÉDICAS. A CONTRIBUINTE APRESENTOU COMPROVANTES DE DESPESAS MÉDICAS PRÓPRIAS NO VALOR DE R\$ 1.793,24, SENDO QUE A DIFERENÇA GLOSADA REFERE-SE A COMPROVANTES (CÓPIAS AUTENTICADAS) DE DESPESAS MÉDICAS DO SR. NELSON MIRÓ VERNALHA, O QUAL NÃO CONSTA COMO DEPENDENTE DA CONTRIBUINTE.

RESSALTA-SE QUE: 1) O CONTRIBUINTE APRESENTOU DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA (MODELO SIMPLIFICADO); 2) PARTE DO VALOR PAGO FOI RESTITUÍDO PELO IPE, CONFORME DECLARAÇÃO APRESENTADA COM O FIM DE JUSTIFICAR A NÃO APRESENTAÇÃO DOS COMPROVANTES DE PAGAMENTO ORIGINAIS.

ENQUADRAMENTO LEGAL: ART. 8, INCISO II, ALÍNEA A E PARÁGRAFOS 2 E 3 DA LEI 9.250/95; ARTS. 43 A 48 DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 15/2001.”

Cientificada do lançamento em 03/11/2003, conforme AR – Aviso de Recebimento à fl. 06, a contribuinte apresentou, em 28/11/2003, a impugnação às fls. 01/04, ocasião em que contestou o resultado do trabalho fiscal, argumentando, em síntese, que:

- suportou, efetivamente, todas as despesas médicas do tratamento de seu falecido esposo, Nelson Miró Vernalha, com auxílio de doações recebidas dos delegados da Polícia Civil do Paraná e que, em face do estado de saúde do marido, tornou-se responsável pelos seus atos civis;

- a informação de tais despesas na declaração do esposo poderia suscitar dúvidas em contraposição aos rendimentos tributados e que, tendo-as realmente efetuado e sendo sua dedução permitida por lei, não pode ser onerada pela simples revisão de sua declaração;

- no mínimo, caberia, igualmente, a revisão da declaração do marido, onde poderia ser consignada a dedução, no entanto, entende correto deduzir esse valor em sua declaração por ser viúva e testamenteira do cônjuge falecido;

Ao final de sua defesa, a impugnante apresenta demonstrativos de retificações em sua declaração e na declaração do cônjuge, à fl. 05, concluindo que caberia recolher o total de R\$ 863,70.

Ao apreciar o litígio, a 4ª Turma de Julgamento da DRJ/Curitiba (PR) decidiu, por unanimidade de votos, em considerar procedente o lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/CTA nº 06-15.705, de 09/10/2007, às fls. 49/52, mantendo o imposto a restituir apurado no auto de infração, valor este já resgatado pela contribuinte, conforme comprova o extrato à fl. 48. Transcrita, a seguir, a ementa constante da referida peça decisória:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA
FÍSICA – IRPF**

Exercício: 2002

**DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO NA DECLARAÇÃO DE
AJUSTE ANUAL. CONDIÇÕES.**

Somente serão admitidas, como dedução na declaração de ajuste anual, as despesas médicas, devidamente comprovadas, relativas ao contribuinte e seus dependentes.

Lançamento Procedente.

Com a ciência da decisão de primeira instância ocorrendo em 14/11/2007, nos termos do AR – Aviso de Recebimento à fl. 55, a contribuinte interpôs em 13/12/2007 o Recurso Voluntário às fls. 59/62, reiterando todos os argumentos apresentados por ocasião da impugnação ao lançamento, assim como os pleitos formulados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Relator.

O recurso em julgamento foi tempestivamente apresentado, preenchendo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Segundo indicado no auto de infração, a glosa de despesas médicas ocorreu sob as determinações restritivas contidas no artigo 8º, inciso II, alínea “a”, e §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.250, de 1995, com a regulamentação estabelecida pelos artigos 43 a 48 da Instrução Normativa SRF nº 15, de 2001.

O artigo 8º da Lei nº 9.250, de 1995, assim dispõe:

Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

II - das deduções relativas.

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(....)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

(destaque nosso)

Verifica-se que a norma contida no inciso II, alínea “a”, desse artigo, é do tipo autorizativa para que o contribuinte utilize como “dedução” dos rendimentos auferidos, os pagamentos efetuados no ano-calendário a médicos, dentistas, entre outros expressamente identificados.

Todavia, não são quaisquer pagamentos a tais profissionais que se tornam possíveis de dedução da renda tributável anual do contribuinte. Somente aqueles que forem detentores das características contidas nos incisos I a V, do § 2º, desse mesmo dispositivo, é que podem ser aceitos para fins de compor diminutivamente a renda tributável.

Assim, no inciso II, do § 2º, verifica-se condição restritiva da admissibilidade de tais pagamentos àqueles efetuados pelo contribuinte, mas relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

No presente caso, verifica-se nitidamente que as despesas médicas que foram glosadas pela autoridade fiscal foram especificamente aquelas que não correspondiam a tratamento da própria recorrente ou de seus dependentes. Tais gastos foram efetuados com seu cônjuge, Nelson Miró Vernalha, não sendo este seu dependente, e mais, tendo o mesmo apresentado declaração de ajuste anual em separado para o exercício em exame.

Não satisfeitas as condições de admissibilidade, não há como acolher referidas despesas médicas como dedução da base de cálculo do imposto, conforme havia pleiteado a recorrente em sua declaração.

Rejeita-se ainda, a teor do art. 147, § 1º, do CTN, as retificações pretendidas pela contribuinte, posto que a retificação de declaração por iniciativa do próprio declarante somente se tem como admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes do início de qualquer procedimento de ofício por parte da autoridade administrativa.

Por fim, não há como ser acatado o pedido para retificação da declaração de rendimentos do cônjuge, visando a troca de formulário, uma vez que, nos termos da legislação de regência, tal procedimento caracteriza mudança de opção do contribuinte e não erro contido na declaração.

Portanto, não merece reparos a decisão recorrida, devendo ser confirmados seus judiciosos fundamentos.

Diante do exposto, **VOTO em NEGAR** provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Antonio de Pádua Athayde Magalhães